



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 506/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 044/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para o remanejamento de dotações ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para cumprimento do contrato de prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município*", e a respectiva justificativa.

Considerando que o remanejamento de dotações em questão carece ser providenciado com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, seja convocada **sessão extraordinária** para apreciação da matéria.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/DVRS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.679 28/10/2015 13:22:05
Responsável: LOA



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 044, de 28 de outubro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

De acordo com o Departamento de Planejamento desta Prefeitura, considerando a prorrogação do Termo de Contrato nº 059/2014, autorizada pela Lei Municipal nº 2.959, de 21 de outubro de 2015, relativo à prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município, as dotações existentes serão insuficientes ao cumprimento do contrato, sendo necessário remanejar dotações.

Embasado nas orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para o remanejamento de dotações ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para cumprimento do contrato de prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município"*.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o Tribunal de Contas reformou no ano passado sua posição quanto à utilização dos institutos constitucionais **"transposição, remanejamento e transferência"**, manifestada por intermédio do artigo anexo, de autoria do Assessor Técnico daquele Tribunal, Flávio Corrêa de Toledo Júnior. Veja o trecho abaixo extraído do artigo:

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, **revemos aqui nossa posição.** (grifos nosso)

Se referindo a doutrinadores de renome, Flávio Corrêa de Toledo Júnior também esclarece a definição dos institutos constitucionais transposição,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

remanejamento e transferência, e também da categoria de programação ou categoria programática:

[...] o **remanejamento** serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários [...].

[...] a **transposição** assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário [...].

[...] a **transferência** possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário [...].

[...] **categoria de programação**, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial. (grifos nosso)

Nesse contexto, por ser recente esse posicionamento, não constou da lei de diretrizes orçamentárias vigente, e por consequência também não constou da lei orçamentária 2015, a possibilidade de transposição, remanejamento e transferência orçamentária nos moldes supracitados. Posto isto, a presente propositura é necessária para viabilizar os créditos orçamentários.

Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, na execução do seguinte objeto: prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município.

O remanejamento será efetivado com a realocação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Operação Especial 0.999 (Ficha 564) de Encargos Gerais do Município para a Atividade 2.051 (Ficha 572) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Veja na tabela abaixo o demonstrativo da movimentação orçamentária a ser realizada por esta propositura:

Tabela – Remanejamento de dotações para pagamento de outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Poder Executivo - 2015

Órgão	Categoria Programática	Valor R\$	Órgão	Categoria Programática	Valor R\$
Encargos Gerais do Município	Operação Especial 0.999 (Ficha 564)	120.000,00	> Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais	Atividade 2.051 (Ficha 572)	120.000,00
Total Remanejamento		120.000,00			120.000,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).

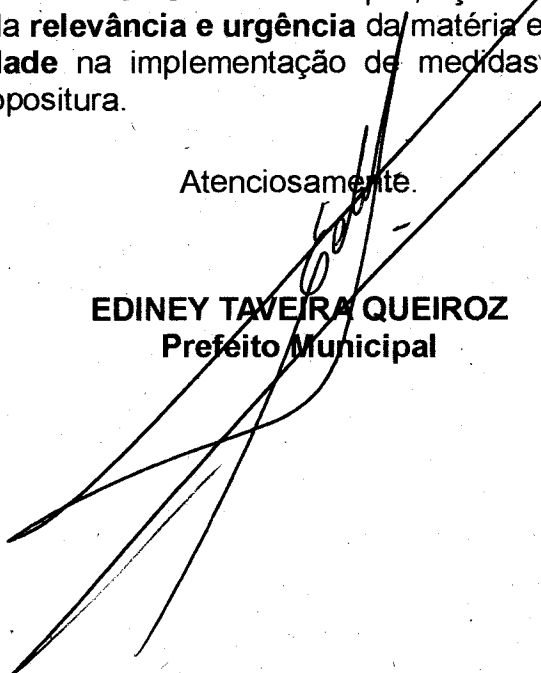


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Assim sendo, considerando que a readequação de dotações é de vital importância para o cumprimento do contrato de prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 044, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para o remanejamento de dotações ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para cumprimento do contrato de prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a classificação constante dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, na execução do seguinte objeto: prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no Município.

Art. 2º O remanejamento será efetivado com a realocação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Operação Especial 0.999 (Ficha 564) de Encargos Gerais do Município para a Atividade 2.051 (Ficha 572) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm
PL

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-679 28/10/2015 13:22:05
Responsável: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 2 de 2

ANEXO I

02	15	01	DEPTO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	
	572	15.452.0012.2051.0000	MANUTENÇÃO COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS	
	120.000,00			
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
		000		
TOTAL - REMANEJAMENTO R\$				120.000,00

ANEXO II

02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	564	99.999.0999.0999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	-120.000,00
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
		000		
TOTAL - REMANEJADO R\$				-120.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.959, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Municipal nº 2.913, de 23 de setembro de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de outubro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PPL () PLC () PEMLOM nº 049, 15
Protocolo na Câmara: 20.627 Data: 13.10.15
Autógrafo: 047, 15 Data de Aprovação: 19.10.15
Publicação: 300a de Estância Data: 24.10.2015 Edição: 2270
Visto do servidor responsável: Rio

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

TERMO CONTRATO N.º 059/2014

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, E A EMPRESA MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., (PREGÃO N.º 097/2014).

Por este instrumento particular, de um lado, a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Av. Siqueira Campos nº 1.430, inscrita no CNPJ sob o nº 44.547.305/0001-93, representada neste ato pelo **Sr. Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente à Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1067, Vila Galvão, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda.**, com sede na Travessa Ziembinski nº 57, Chacara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.405.527/0001-04, neste ato representada por seu representante **Sr. Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade nº 5.148.451 e do CPF nº 979.877.438-87, doravante simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado celebrar o presente termo de Contrato lavrado nos autos do Processo nº 173/2014, **PREGÃO N.º 097/2014**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS**, sujeitando-se as partes ao estabelecido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 4.536, de 25 de novembro de 2005, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizadas pelas Leis nºs 8.883 de 08 de junho de 1994, 9.032 de 28 de abril de 1995 e alterações da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, cujo objeto, obrigações e demais especificações, se apresentam nas cláusulas a seguir enunciadas, que as partes, mutuamente, aceitam e outorgam, e por si e seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

DO OBJETO CLAUSULA PRIMEIRA:

Constitui objeto deste ajuste, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS**, dentro dos limites quantitativos especificados no ANEXO I, e de acordo com a proposta apresentada no Pregão nº 097/2014, datado de 03 de outubro de 2014, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, como se aqui tivesse transcrita, sendo de perfeito conhecimento das partes contratantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA fica obrigada a atender as especificações abaixo durante a execução deste contrato.

I - Serviços a serem realizados:

- Transporte adequado (em veículos apropriados) e destinação final de 650 toneladas/mês (quantidade estimada) de resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) coletados pelos veículos compactadores da prefeitura.

O aterro sanitário que será utilizado pela CONTRATADA, deverá estar devidamente licenciado pelos órgãos competentes durante a vigência do contrato.

DA EXECUÇÃO, DA VIGÊNCIA E REAJUSTE CLÁUSULA SEGUNDA:

A medição dos resíduos a ser tratado será fornecido pela CONTRATANTE, sendo realizada aferição no ato da coleta, com preenchimento de planilha assinada por funcionário da CONTRATANTE, para controle de dia, horário e peso.

A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo contratual concomitante a emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, pelo prazo de mais 6

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

(seis) meses, mediante autorização legislativa.

Os preços contratados poderão ser reajustados no final de cada 12 (doze) meses, por força do disposto no artigo 28 "caput" da Lei Federal n.º 9.069/95, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, verificado a partir da assinatura do contrato, sujeita a alterações estipuladas pelo Governo Federal.

DO FATURAMENTO E DOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA:

O pagamento será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços/Fatura Referente aos serviços contratados efetivamente prestados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conferida a Nota Fiscal e, não estando ela de acordo com os serviços e preços contratados, a CONTRATANTE a devolverá à CONTRATADA, com os motivos de recusa, por escrito, sendo que, nesta hipótese, o prazo de pagamento se prorrogará pelo tempo decorrido até a devida regularização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo e qualquer pagamento, somente será efetuado pela CONTRATANTE com apresentação da Nota Fiscal.

DA ABRANGÊNCIA DO PREÇO

CLÁUSULA QUARTA:

O preço previsto na proposta, abrange todos os custos diretos e indiretos relativos à execução do objeto deste ajuste, inclusive os encargos sociais, trabalhistas, securitários, tributários, previdenciários, taxas e emolumentos necessários e quaisquer outros decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do mesmo, ficando certo que não caberá a CONTRATANTE quaisquer custos adicionais.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA QUINTA:

A CONTRATADA fica obrigada a:

I – Responder, ressalvadas as hipóteses legais de caso fortuito ou força maior, por todo e qualquer prejuízo, em decorrência da execução do objeto deste contrato, for causado a CONTRATANTE, aos seus(s) empregado(s) ou a terceiros, ficando certo que os prejuízos eventualmente causados, serão deduzidos da(s) Nota(s) Fiscal(is) subsequente ao evento, sem prejuízo do direito da CONTRATANTE de acionar a CONTRATADA judicial ou extrajudicialmente.

II – Manter, durante toda a execução desta avença, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no PREGÃO N.º 97/2014.

DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS

CLÁUSULA SEXTA:

Além daquelas decorrentes deste contrato ou emanadas de lei, são ajustadas, de forma expressa, as seguintes obrigações:

I – Fica vedado à CONTRATADA a circularidade de Duplicatas ou saques de Letras de Câmbio, contra a CONTRATANTE, ao amparo deste ajuste.

II – A CONTRATADA não poderá transferir, no todo ou em parte, direitos e obrigações que a presente avença lhe atribui, salvo com expressa e prévia permissão da CONTRATANTE.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CONTRATANTE fica reservado o direito de, a qualquer tempo, mediante aviso prévio à CONTRATADA, de forma expressa e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, considerar rescindo o presente contrato, sem que caiba, à mesma, qualquer direito a multa ou indenização, seja a que título for.

CLÁUSULA OITAVA:

Constituem motivos para a rescisão contratual:

I – O não cumprimento e/ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, prazos e especificações.

II – A lentidão de seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto deste ajuste no prazo estipulado.

III – O atraso injustificado no início da execução do objeto.

IV – A paralisação da execução sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 - CEP: 19700-000 - PABX: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

V - A subcontratação total ou parcial, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto deste contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem autorização do município.

VI - O desatendimento das determinações regulares do membro da Administração da CONTRATANTE, designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores.

VII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, devidamente anotadas.

VIII - A decretação de falência ou instauração de insolvência civil.

IX - A dissolução da sociedade.

X - A alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da CONTRATADA, que prejudiquem o cumprimento deste ajuste.

XI - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do cumprimento deste contrato.

XII - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA decorrentes dos serviços prestados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA NONA

Pela inexecução total ou parcial da realização dos serviços, objetos desta licitação, poderão ser aplicados as seguintes sanções:

I - ADVERTÊNCIA;

II - RETENÇÃO DE PAGAMENTO;

II - MULTA, nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.833/94, fixada em 10% (dez por cento) do valor da contratação;

III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar em licitações e impedimentos de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, depois de decorrido o prazo da sanção aplicada no inciso anterior (disciplinado pelo artigo 87 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.833/94).

CLÁUSULA DÉCIMA

A parte que por causa a rescisão, ou sem justo motivo, considerar rescindido o presente contrato, pagará a outra, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total ajustado, a qualquer tempo, competindo à parte inocente a aculidade de aceitar ou não a rescisão.

Caso o Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) disponibilizar estes serviços e for viável para o Município, poderá rescindir o presente contrato, sem pagamento de indenização ou multa ao Contratado.

DAS PENAS CONVENCIONAIS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O atraso injustificado no início e no término da execução do objeto deste ajuste, bem como a sua paralisação injustificada em qualquer fase, ensejará a CONTRATADA, multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) calculada sobre o valor total do mesmo, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: A aplicação da multa prevista nesta cláusula não impede a CONTRATANTE rescindir esta avença, aplicando-se cumulativamente à CONTRATADA as demais penalidades cabíveis.

DO VALOR GLOBAL E DO REAJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O valor global estimado deste contrato é de R\$ 643.500,00 (seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

O valor da tonelada é de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os casos omissos neste instrumento bem como, a execução deste contrato serão regulados conforme princípios jurídicos aplicáveis à espécie e especialmente pelas Leis Federal 8.665/93 alterada pela Lei 8.883/94, relativas aos direitos e obrigações que a CONTRATADA declara conhecer e sujeitar-se.

A subcontratação somente será permitida para a disposição final dos resíduos e nos casos autorizados pelo município, mantendo-se a responsabilidade da empresa CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O valor global estimado deste contrato, conforme cláusula décima segunda, será coberto pela dotação orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
562.33903900.0000	Outros Serviços de Terceiros – P-Jurídica

As demais despesas serão acrescidas no orçamento vindouro a fim de assegurar o regular cumprimento dessa Contratação.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Será competente o Foro da Comarca da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer pendências desta contratação e instrumento pertinente, com a exclusão de qualquer outro. E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas neste instrumento contratual, o qual faz parte integrante à proposta da CONTRATADA, aceitam cumprir fielmente as normas legais e regulamentares, assinando o presente Contrato em 03 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de duas testemunhas abaixo indicadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – **CONTRATANTE**

Ediney Taveira Queiroz

Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda. – **CONTRATADA**

Fernando Düb Daud

sócio-gerente

TESTEMUNHAS

A)

B)

R.G.

R.G.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

TERMO DE CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Órgão: Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais

Contrato n° 059/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do termo acima identificado e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber. Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – **CONTRATANTE**

Ediney Taveira Queiroz

Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda – **CONTRATADA**

Fernando Dib Daud

sócio-gerente

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

- I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;
- II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;
- III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial; devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação; quanto aos demais assuntos, ate que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução